



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0001155-48.2023.5.11.0051

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 26/09/2023

**Valor da causa:** R\$ 69.351,56

**Partes:**

**RECLAMANTE:** ---- **ADVOGADO:** RAFAEL ALVES PAIVA **RECLAMADO:** ---- LTDA  
**ADVOGADO:** GONZALO MARTIN SALCEDO **ADVOGADO:** EVILASIO TENORIO DA SILVA  
NETO **PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJE** **PERITO:** RAIMUNDO JEAN  
TAVARES DE LUNA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA  
ATOrd 0001155-48.2023.5.11.0051  
RECLAMANTE: ----



RECLAMADO: ----  
FARMACEUTICOS LTDA

SENTENÇA PJe - JT

Vistos e analisados estes autos.

## I – RELATÓRIO

---- propôs RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face do ----, partes qualificadas, formulando os pedidos encartados em petição inicial distribuída eletronicamente (id. e4ed7f8).

Afrontando a pretensão autoral, houve a reclamada por apresentar defesa eletrônica sob a forma de contestação, entendendo improcedentes os pleitos formulados (id. 8fc9a67).

Produzidas provas documental e pericial. Declarado o encerramento da instrução processual (id. 87687e7). Razões finais facultadas às partes no prazo comum de 15 (quinze) dias. Tentativas de conciliação rejeitadas. Designada pauta/audiência de julgamento (Súmula 197, TST).

## II – FUNDAMENTOS GRATUIDADE DE

### JUSTIÇA Acolhe-se.

É que estão preenchidos os requisitos delineados no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

Nesse sentido, rejeita-se a impugnação formulada quanto à concessão dos benefícios da justa gratuita à parte autora.

A regra de concessão de justiça gratuita encontra-se disciplinada no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com redação imposta pela Reforma Trabalhista (Lei n.

13.467/2017). Todavia, essa norma deve ser interpretada em conjunto com o art. 99, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil – sistema –, segundo os quais "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" e, enfim, "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça".

Logo, esclarecem Élisson Miessa e Henrique Correia, “se no processo civil existe referida presunção, com maior razão há de incidir no processo do trabalho, em que a hipossuficiência do trabalhador é patente, sendo decorrência lógica do próprio direito do trabalho”[\[1\]](#).

Com efeito, a jurisprudência do Eg. TST sedimentou-se no sentido que “para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)”, conforme enunciado encartado na Súmula 463 daquela Corte Superior.

A interpretação teleológica e sistemática dos aludidos dispositivos, em face do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, permite concluir que o benefício da justiça gratuita tem como destinatário a pessoa física em situação financeira instável – assim entendidos inclusive “aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social” (art. 790, § 3º, CLT) –, situação em que declaradamente se enquadra o(a) reclamante.

Dessa forma, inexistindo nos autos prova robusta em sentido contrário e o princípio maior de acesso à Justiça, mostra-se insubsistente a impugnação formulada, mormente de forma genérica, pelo que rejeita-se-lhe. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL  
Rejeita-se.

A CLT, em seu art. 840, § 1º, dispõe que “sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante”. Vê-se que a CLT exige apenas uma breve narração do(s) fato(s) e o (s) pedido(s) e, no feito, a petição inicial cumpre satisfatoriamente as exigências mínimas, possibilitando o exercício das prerrogativas do contraditório e da ampla defesa, como de fato fez o(a) reclamado(a). Ademais, prima o processo do trabalho pela simplicidade, não se exigindo o rigor técnico que norteia o processo comum. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Rejeita-se.

A expectativa do proveito econômico e riscos da demanda é avaliada no momento da propositura da ação e, na espécie, verifica-se que o valor atribuído à causa é compatível com as pretensões formuladas pelo(a) autor(a) e cálculo (s) apresentado(s), pelo que descabe retificação, por ora.

Ademais, ressalta-se que o cálculo apresentado com a inicial é apenas referencial, podendo sofrer modificação de acordo com o que for efetivamente decidido em sentença. As custas, caso haja condenação da(s) parte(s) ré(s), serão calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, jamais sobre o valor atribuído à causa, o que implica inexistência de prejuízo (art. 794, CLT).

#### PRELIMINAR DE LIMITAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Rejeita-se.

A indicação de valor estimado ao pedido, conforme art. 840, § 1º da CLT e art. 12, § 2º da IN nº 41/2018, não limita a execução quando passível de liquidação, razão pela qual não se pode falar em violação aos arts. 141 e 492 do CPC.

Com efeito, os valores apontados na petição inicial são uma

estimativa do conteúdo econômico do pedido, que possui como principal função a fixação do rito processual a ser seguido, não servindo como limitação de valores, mesmo porque, diante da complexidade que envolve o cálculo das verbas trabalhistas, com várias integrações e reflexos, não é razoável exigir do empregado a apuração correta de cada parcela do pedido, ainda na peça de ingresso. Não se pode causar prejuízos à parte quanto aos direitos reconhecidos em Juízo.

Nem mesmo a partir da nova redação do art. 840 da CLT, dada pela Lei nº 13.467/2017, cogita-se limitar os valores apurados em liquidação àqueles expressos na petição inicial.

Nesse sentido, o art. 12, § 2º, da IN nº 41/TST, segundo a qual: § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

Nessa linha, é o entendimento do Eg. TST:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PEDIDOS LÍQUIDOS E CERTOS. INDICAÇÃO DOS VALORES POR ESTIMATIVA. INDEVIDA A LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGOS 840, § 1º, DA CLT E 12, § 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018 DO TST. Discute-se, no caso, a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, diante da formulação de pedidos líquidos e certos, à luz do artigo 840, § 1º, da CLT. A reclamação trabalhista ajuizada em 26/3/2019 está sujeita à nova redação do referido dispositivo, alterado pela Lei nº 13.467/2017, quanto à exigência de que o pedido deve ser líquido, certo e determinado. Esclarece-se, contudo, que, nos termos da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, o artigo 12, § 1º, que regulamentou a aplicabilidade da Lei nº 13.467/2017, a pretensão formulada na petição inicial equivale a uma estimativa do pedido. Em consequência, no caso dos autos, a indicação de pedidos líquidos e certo pelo autor não tem o condão de limitar a condenação, tendo em vista que correspondem a uma estimativa da demanda, principalmente porque expressamente asseverou tratar-se apenas de valores mínimos e ter requerido a correta apuração por meio de liquidação de sentença. Precedentes. Agravo desprovido" (Ag-RR-193-46.2019.5.09.0657, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/06/2022).

Portanto, na liquidação dos pedidos, não deve haver limitação aos valores indicados na inicial, não havendo que se falar em ofensa ao art. 141 do CPC. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Acolhe-se.

No que tange a prescrição quinquenal, declaram-se prescritos e extintos, com resolução de mérito, eventuais efeitos pecuniários das parcelas anteriores à data de 26/09/2018, uma vez considerada a data de ajuizamento, o que faz o Juízo nos termos do art. 7º, inc.

XXIX, da Constituição Federal e art. 487, inc. II, do CPC, a requerimento do(a) reclamado(a). Inteligência da Súmula nº 308 do Eg. TST.

### MÉRITO

Cuida-se, em síntese, de pedido de condenação da reclamada na obrigação de pagar a quantia que indica o(a) reclamante a título de adicional de insalubridade e reflexos, uma vez que, segundo alega, não obstante a prestação dos serviços nos moldes elencados na exordial, deixou a reclamada de pagar-lhe a referida rubrica trabalhista.

Afrontando a pretensão autoral, alegou, o(a) reclamado(a), em aligeirado resumo, que “o trabalho exercido pela parte reclamante não possuía qualquer risco de insalubridade”, porquanto “a parte reclamante, ao trabalhar na função de Propagandista, limitava-se a visitar os profissionais médicos com o fim exclusivo de divulgar a qualidade dos produtos que estava apresentando, a posologia e indicações”, pelo que “não faz parte do escopo de suas atividades o contato com pacientes”, sendo que “é praxe de qualquer visita que o contato com o profissional médico seja realizado em locais específicos para esse fim, distante de qualquer ambiente que possa oferecer risco à saúde, conforme Regulamentação da ANVISA nº 96 (DOU 18/12/2008), que trata da visita do Propagandista”, e, ainda, “conforme determinado pela norma acima, os Propagandistas não estão autorizados a frequentar o mesmo local que os pacientes”, “e, embora a atividade de propagandista não demande a necessidade de uso de EPI, a empresa custeou a aquisição de máscaras de proteção em face da Covid-19 sempre que a parte reclamante solicitou, assim como o fez com os demais propagandistas, ressaltando-se que era de livre escolha e organização da parte reclamante quais médicos iria visitar e com quais iria realizar o trabalho de modo “online”, como autorizado e inclusive orientado pela parte reclamada”.

Ao final, clamou a reclamada pela rejeição integral dos pleitos trabalhistas.

Como é cediço, “ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes o adequado enquadramento legal.” [\[2\]](#)

Imperiosa se faz a aplicação ao caso em tela do preceito contido no art. 818 da CLT. Pela aludida regra, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ao exame.

Conforme Laudo de Engenharia e Segurança do Trabalho, produzido nos termos do art. 195 da CLT, após detida análise acerca dos riscos da(s) atividade(s) da reclamante, conclui-se que “a reclamante não está enquadrada nas condições que confere o adicional de insalubridade, com fundamentação no Anexo 14 da NR-15”, “tendo em vista que na função de propagandista farma II, realizava visitas a médicos em hospitais, clínicas, farmácias e laboratórios, com o propósito de divulgar produtos farmacêuticos representados pela parte reclamada”, e, “portanto,

não realizava trabalho ou operações em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados”, tampouco “não realizava “Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em: hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)” (id. 3253bd0).

Foi possível averiguar que “a reclamante em razão de sua função, qual seja, propagandista farma II, tinham como tarefas realizar visitas a médicos em hospitais, clínicas, farmácias e laboratórios com o propósito de divulgar produtos farmacêuticos representados pela parte reclamada”, “alguns dos locais aos quais a reclamante realizava visitas a médicos, cuidam da saúde humana, porém, nenhum deles é considerado isolamento”, não mantinha contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, não mantinha contato com materiais perfurocortantes contaminados em suas atividades rotineiras e que as visitas nos hospitais e clínicas se limitavam ao setor de consultórios.

Em reforço a tais conclusões, desponta o laudo elaborado pelo assistente técnico indicado pela reclamada (id. b17dc82).

Rejeitam-se os pedidos formulados pela parte autora nas manifestações de ids. 4363d65 e cee49a5, na medida em que realizada regularmente a perícia de Engenharia de Segurança do Trabalho determinada, consoante cronograma pericial (id. a769ebd), oportunizada ampla participação e manifestação pelas partes quanto aos atos e documentos periciais. Como anotou o parecer técnico (id. 3253bd0), “os locais diligenciados foram escolhidos pela parte reclamante em comum acordo com a parte reclamada” e participaram da diligência a reclamada, acompanhada dos advogados, além do assistente técnico indicado pela reclamada.

Sobretudo, jamais se observa vício a ensejar nulidade, tampouco a justificar realização de novel perícia na mesma área, tendo a matéria sido suficientemente esclarecida, sendo certo que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia jamais enseja a nulidade, cabendo ao Juiz a direção do processo, determinando as provas necessárias à instrução e indeferindo as diligências desnecessárias ou meramente protelatórias, a teor dos arts. 139 e 370 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista (art. 769, CLT).

A prova técnica produzida fora, pois, contundente em atestar a inexistência de labor em condições adversas que justificasse o pagamento do adicional de insalubridade, tampouco o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), pois, nos termos do art. 58, §1º, da Lei 8.213/91 e Anexo IV do Decreto 3.048/99, a entrega do PPP é obrigatória apenas quando constatada insalubridade, relativamente às empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, que interfiram na análise dos requisitos da aposentadoria especial, hipótese(s) diversa(s) do presente caso.

Aplicável à espécie, ademais, o regramento especial conferido

pela Resolução-RDC 96, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a propaganda, publicidade, informação e outras práticas cujo objetivo seja a divulgação ou promoção comercial de medicamentos. Normatiza o art. 38, §2º, da aludida regulamentação que “a visita do propagandista não pode interferir na assistência farmacêutica, nem na atenção aos pacientes, bem como não pode ser realizada na presença de pacientes e seus respectivos acompanhantes, ficando a critério das instituições de saúde a regulamentação das visitas dos propagandistas”. (grifou-se)

Observe-se, a propósito, o seguinte julgado do Eg. TST, que se harmoniza ao caso dos autos:

“RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VENDEDOR-PROPAGANDISTA DE MEDICAMENTOS. LABOR EM AMBIENTES HOSPITALARES. 1. Como consignado pelo Tribunal Regional, as atividades laborais do reclamante consistiam na comercialização de produtos médicohospitalares, sendo realizadas dentro dos hospitais e clínicas e junto a blocos cirúrgicos. 2. Partindo de tal delimitação, não se evidencia o contato permanente com pacientes ou materiais com agentes biológicos infectocontagiosos, mas, quando muito, a exposição eventual, pelo ambiente hospitalar em si, o que não é o suficiente à caracterização da insalubridade. 3. Assim, a atividade em comento não está arrolada na classificação prevista no Anexo 14 da NR-15, nos moldes exigidos pela Súmula 448 do TST, cabendo ressaltar que a função do reclamante, de vendedor-propagandista, não era típica da área de saúde, e a perícia oficial concluiu pela inexistência de insalubridade no desempenho dessa atividade. Indevida, pois, a percepção do adicional de insalubridade. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST - RR: 3553620125040007, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 15/03 /2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

Inexiste, nessa perspectiva, caminho outro a trilhar senão aquele que aponta para o indeferimento da tese do(a) reclamante, razão pela qual rejeitam-se o(s) pedido(s) formulado(s) e, outrossim, os reflexos pretendidos, pois, consoante a máxima do Direito, o acessório segue a sorte do principal.

### III – DISPOSITIVO

ISSO POSTO, DECIDE A TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA REJEITAR os pedidos formulados por ----nos autos da presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA proposta em face de ----, o que faz nos termos dos fundamentos elencados nas linhas precedentes, parte integrante da presente sentença.

Custas pelo(a) reclamante no valor de R\$1.387,03, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$69.351,56, isento(a) do pagamento, uma vez que concedidos, a requerimento, os benefícios da Justiça gratuita (art. 790, §§ 3º e 4º, CLT).

Mediante evolução de entendimento, honorários advocatícios

de sucumbência em favor do(a) patrono do(a) reclamado(a), no importe de R\$3.467,58, consoante art. 791-A da CLT, suspensa, todavia, a exigibilidade do pagamento, isto é, somente poderão ser executados se em até 2 anos subseqüentes ao trânsito em julgado da presente sentença, o(a) credor(a) demonstrar mudança na condição financeira do(a) devedor(a), a qual, nada obstante, não poderá decorrer da mera obtenção de créditos nesta ou em outra ação. Vencido o citado prazo, extinguir-seá a obrigação do(a) devedor(a) (ADIN 5766; RR-97-59.2021.5.12.0016, DEJT de 24/06 /2022).

Honorários periciais fixados definitivamente mediante readequação no valor de R\$1.000,00, sendo a verba devida pelo(a) reclamante, sucumbente no objeto da perícia, porém, a serem suportados pelo fundo próprio da União, mediante expedição de ofício requisitório após o trânsito em julgado da presente sentença, na forma do art. 790-B da CLT, da Súmula 457 do E. TST e, enfim, e da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do E. TRT da 11ª Região, ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e ex-vi da ADIN 5766.

Notifiquem-se as partes.

\_\_\_\_\_

[1] MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. Súmulas, OJS do TST e recursos repetitivos – comentados e organizados por assunto, 9. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 1127.

[2] RSTJ 48/136.

BOA VISTA/RR, 04 de junho de 2024.

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO - Juntado em: 04/06/2024 16:47:13 - Obbe989  
<https://pje.trt11.jus.br/pjekz/validacao/2406040838436500000030020990?instancia=1>  
Número do processo: 0001155-48.2023.5.11.0051  
Número do documento: 2406040838436500000030020990